



Ministério Público Eleitoral

Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte

REGISTRO DE CANDIDATURA N.º 0600778-27.2018.6.20.0000

PROCEDÊNCIA : NATAL/RN

REQUERENTE : KERICLIS ALVES RIBEIRO

RELATOR : JUIZ RICARDO TINOCO DE GOES

PARECER

EMENTA: ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL - RRCI. NOVA ANÁLISE EM RAZÃO DE ANULAÇÃO, PELO TSE, DE ACÓRDÃO DO TRE/RN QUE HAVIA INDEFERIDO O PEDIDO DE REGISTRO. JULGAMENTO NO ESTÁGIO EM QUE SE ENCONTRA O FEITO, PARA FINS DE ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO QUE NÃO HAVIA SIDO RECEPCIONADA À ÉPOCA POR ERRO JUDICIÁRIO.

QUESTÃO PRÉVIA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE INCIDENTE DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROVA DESNECESSÁRIA AO DESLINDE DA QUESTÃO. PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO.

QUESTÃO PRELIMINAR: INTEMPESTIVIDADE DE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE

CANDIDATURA (AIRC) E DE NOTÍCIAS DE INELEGIBILIDADE APRESENTADAS APÓS O PRAZO LEGALMENTE PREVISTO. NÃO CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE, CONTUDO, DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DAS QUESTÕES SUSCITADAS, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 51, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.548/2017 E DA SÚMULA N.º 45-TSE.

MÉRITO: INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA COM O REGISTRO, MAS NÃO RECEPCIONADA POR ERRO TÉCNICO OCORRIDO NA INTIMIDADE DA JUSTIÇA ELEITORAL.

FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO PAGAMENTO DE MULTAS. COMPROVAÇÃO DE PARCELAMENTO SOMENTE APÓS O JULGAMENTO DO PEDIDO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PRECLUSÃO. SÚMULA N.º 50-TSE.

INELEGIBILIDADE. ART. 1º, II, "L", DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/1990. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. O PRAZO DE LICENCIAMENTO PARA SERVIDOR PÚBLICO SERÁ SEMPRE NOS TRÊS MESES ANTERIORES ÀS ELEIÇÕES, CONFORME DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ART. 1, II, "L", DA LC N.º 64/90, INDEPENDENTEMENTE DE SE TRATAR DE

**PLEITO MAJORITÁRIO OU PROPORCIONAL,
DAS ESFERAS FEDERAL, ESTADUAL OU
MUNICIPAL E ABARCA TANTO SERVIDOR
EFETIVO QUANTO O COMISSIONADO.**

**É FIRME A JURISPRUDÊNCIA DO TSE QUANTO
À NECESSIDADE DE EXONERAÇÃO DO CARGO
COMISSIONADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º
54. CONFIGURAÇÃO DO ÓBICES AO EXERCÍCIO
DO *IUS HONURUM*.**

**PARECER PELA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS
DECLARATÓRIOS E PELO INDEFERIMENTO DO
REGISTRO DE CANDIDATURA EM ANÁLISE.**

- I -

1. Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI) ao cargo de DEPUTADO FEDERAL, referente às eleições de 2018, formulado por **KERICLIS ALVES RIBEIRO** (nome de urna: “**KERINHO**”), qualificado nos autos, o qual restou indeferido por essa e. Corte Regional, sob o fundamento da ausência de juntada de documentos essenciais, assim como pendência de multa eleitoral (cf. IDs 26300 e 80798).

2. Inconformado com essa r. decisão, o então candidato interpôs recurso especial, que restou acolhido pelo Tribunal Superior Eleitoral, resultando na anulação do v. acórdão que indeferiu seu pedido de registro de candidatura, e na determinação do retorno dos autos para análise da documentação comprobatória não identificada por erro técnico ocorrido na intimidade da Justiça Eleitoral (ID 3330871).

3. Após infrutíferos recursos, com o trânsito em julgado do *decisum* do TSE no dia 5/8/2020 (ID 3333421), foram os autos remetidos a

essa e. Corte Regional, vindo, logo em sequência, com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

4. Ocorre que, pouco antes dessa remessa, a COLIGAÇÃO DO LADO CERTO (composta pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES, PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL e PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE, para o pleito proporcional de 2018 no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte) veio aos autos noticiar a inexistência da comprovação de condição de elegibilidade de **KERICLIS ALVES RIBEIRO**, referente às eleições de 2018, relacionada com a ausência de quitação eleitoral, nos termos do art. 11, § 1.º, VI, da Lei n.º 9.504/97 (ID 3507621).

5. Posteriormente, e antes mesmo do decurso do prazo conferido a esta Procuradoria Regional Eleitoral para se manifestar, BERNA IGNUS BARROS BATISTA DE AZEVEDO e OUTROS, qualificados no petição de ID 3562671, noticiaram, por outro lado, a suposta ocorrência de inelegibilidade do requerente, agora sob o argumento de que este não teria se desincompatibilizado do cargo comissionado que ocupava, tendo em vista a falta de exoneração. Juntaram, para corroborar suas alegações, os documentos de IDs 3562721 a 3563421.

6. Em seguida, ainda, FERNANDO WANDERLEY VARGAS DA SILVA apresentou “*questão de ordem c/ impugnação ao registro de candidatura*” (ID 3564521), igualmente noticiando que o requerente incidiria na causa de inelegibilidade prevista no art. 1.º, inciso II, alínea I, da Lei Complementar n.º 64/90, por não ter se desincompatibilizado do cargo público de provimento em comissão que ocupava, apresentando os documentos de IDs 3564571 a 3564971.

7. Diante disso, esta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela intimação prévia do requerente/candidato para se manifestar quanto às notícias de inelegibilidade e ausência de condição de elegibilidade, apresentadas em seu desfavor, nos termos do parágrafo único do art. 51 da

Resolução TSE n.º 23.548/2017 e entendimento assentado na Súmula n.º 45-TSE (ID 3567771).

8. Pelo r. despacho de ID 3585121, foi determinada a intimação de **KERICLIS ALVES RIBEIRO**, bem como da COLIGAÇÃO 100% RN I, na condição de assistente simples, para se manifestar sobre as notícias de inelegibilidade e ausência de condição de elegibilidade, no prazo de 7 (sete) dias.

9. Em resposta, **KERICLIS ALVES RIBEIRO** peticionou (ID 3688671), sustentando a impossibilidade de atuação da COLIGAÇÃO DO LADO CERTO e de FERNANDO WANDERLEY VARGAS DA SILVA, assim como a intempestividade da impugnação e da notícia da inelegibilidade ofertadas, tendo em vista que a determinação de retorno a essa Corte Regional pelo c. TSE limitou-se à fase de julgamento, sem que fosse propiciado ambiente para discussão de novos temas.

10. Prosseguiu o requerente argumentando que todos os documentos necessários à instrução do registro de candidatura já se encontram nos autos, não havendo que se falar em desincompatibilização de cargo comissionado, pois seria vinculado à Administração Pública a partir de cargo efetivo, na função de Auxiliar de Contabilidade, tendo ainda parcelado a multa antes da data do pedido de registro de candidatura.

11. A COLIGAÇÃO 100% RN, por sua vez, alegou a preclusão das impugnações ofertadas, pugnano, no mérito, pela sua improcedência, sob o argumento de invalidade da intimação para apresentar os documentos relativos à quitação eleitoral. Segundo sustenta, essa intimação teria sido realizada exclusivamente por meio do mural eletrônico, nada obstante o candidato, em sua ficha do pedido de registro inaugural, ter informado dois números de telefones e mais dois *e-mails* para contatos, contrariando, assim, o que dispõe o art. 37, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 23.548/2017.

12. Argumenta ainda, no tocante à aduzida falta de desincompatibilização, ter se formulado pedido de afastamento do cargo público efetivo dentro do prazo legal, sendo, por outro lado, insignificantes os votos obtidos no Município de Monte Alegre/RN, ao qual teria sido cedido pela Prefeitura de São José do Seridó/RN (ID 3688721).

13. Em réplica, FERNANDO WANDERLEY VARGAS DA SILVA além de refutar as alegações do candidato, afirmou que o mesmo inseriu informações falsas no seu Requerimento de Registro de Candidatura (art. 350 do Código Eleitoral), tendo em vista que afirmou no seu RRCI que “*não ocupou nos últimos 6 meses cargo em comissão ou função comissionada na administração pública*” (ID 3736071).

14. Sobre essa réplica de ID 3736071, os subscritores da notícia de inelegibilidade e a COLIGAÇÃO DO LADO CERTO, foram intimados para se manifestar (ID 3745421), tendo apresentado as manifestações juntadas, respectivamente, aos IDs 3773071 (ID 3842021) e 3821471.

15. **KERICLIS ALVES RIBEIRO** então opôs embargos de declaração em face do r. despacho exarado junto ao ID 3822071, para “[...] *manifestando-se sobre o tratamento legal a ser dispensado, fazer prevalecer o entendimento de não cabimento (no âmbito do processo de IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA) do oferecimento de réplica ou manifestação à CONTESTAÇÃO, de modo a (aplicando os cabíveis efeitos infringentes) tornar sem efeito a determinação quanto a abertura ‘para, no prazo de 3 (três) dias, se manifestarem em relação à contestação de ID n° 3688671’, assim como determinar o desentranhamento de todas as réplicas que tenham sido apresentadas [...].*” (ID 3916071, com grifos no original).

16. Rejeitados os embargos pela r. decisão constante do ID 4205521, **KERICLIS ALVES RIBEIRO** novamente se manifestou, agora arguindo a falsidade da certidão expedida pelo Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Monte Alegre (ID 4546521).

17. Pela r. decisão de ID 5743971, ao tempo em que não conhecido o incidente de falsidade suscitado, essa em. Relatoria determinou a expedição de ofício: 1) à Prefeitura Municipal de Monte Alegre/RN para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se **KERICLIS ALVES RIBEIRO** exerceu cargo comissionado vinculado ao Poder Executivo do referido município, com a especificação do período exercido e a disponibilização dos contracheques respectivos, em caso de resposta positiva; 2) ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se há registro de obrigações previdenciárias decorrentes de vínculo funcional de **KERICLIS ALVES RIBEIRO** com o Município de Monte Alegre/RN, especificando o período, se for caso.

18. Mais uma vez, **KERICLIS ALVES RIBEIRO** opôs embargos declaratórios, agora em face dessa mais recente decisão, a fim de vê-la reconsiderada, de forma a ter como conhecida e processada a arguição de falsidade, diante da alegada necessidade ao deslinde do feito (ID 5926121).

19. Em cumprimento à diligência determinada por essa em. Relatoria, foi juntado aos autos o Ofício SEI nº 1653/2020/GEXNAT - SR-IV/SR-IV-INSS, da lavra da Gerência-Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (ID 5951021) e o Ofício n.º062/2020-GP, originário da Prefeitura de Monte Alegre/RN, com anexação de contracheques (ID 6089071).

20. Após manifestação de BERNA IGNUS BARROS BATISTA DE AZEVEDO e OUTROS (ID 6083771) e de FERNANDO WANDERLEY VARGAS DA SILVA (ID 6107771), por força do ato ordinatório de ID 6111721, vieram então novamente os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

- II -

**DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO CANDIDATO
KERICLIS ALVES RIBEIRO. ARGUIÇÃO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA.**

21. O candidato **KERICLIS ALVES RIBEIRO** opôs embargos de declaração em face da r. decisão de ID 5743971, que não conheceu sua arguição de incidente de falsidade, aduzindo, para tanto, a necessidade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, assim como reiterando a alegada falsidade na certidão expedida pelo Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Monte Alegre/RN, que informa o exercício de cargo comissionado por ele naquele órgão, cuja validade, segundo sustenta, não poderia ser corroborada pelas diligências determinadas por essa em. Relatoria, mas somente pela apresentação do termo de posse e juntada da folha de frequência.

22. Firme nessa convicção, o embargante pretende sejam conhecidos e providos os embargos para integralizar a decisão, de forma a ser conhecido e processado o incidente de falsidade que ora suscita.

23. Contudo, verifica-se, de plano, inexistir omissão, obscuridade ou contradição apta a amparar a sua oposição.

24. Com efeito, evidente que a simples rejeição ao incidente de falsidade, por si só, não constitui mácula processual a configurar o alegado cerceamento de defesa. É que, conforme remansoso entendimento jurisprudencial, a lei faculta — não obriga — ao juiz a produção de provas no processo, podendo ser indeferida tal pretensão, de modo fundamentado, conforme se extrai da interpretação do art. 370 do CPC.

25. Nesse diapasão, veja-se o seguinte julgado do c. TSE, *verbis*:

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE VEREADOR. INDEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROVA ILÍCITA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA G DO INCISO II DO ART. 1º DA LC 64/90. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.

TESOUREIRO DE ENTIDADE REPRESENTATIVA DE CLASSE. SÚMULAS 30 DO TSE E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior há muito se consolidou no sentido de que não há como conhecer do aditamento às razões do recurso ante a incidência da preclusão consumativa (AgR-REspe 25.472/ES, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 31.3.2006). In casu, não há como acolher a tese de que a questão de ordem pública relativa a suposta nulidade processual poderia ser conhecida em qualquer grau de jurisdição, uma vez que o tema foi veiculado após a interposição do Recurso Especial (AgR-AI 31-26/MG, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe 19.12.2016).

2. Não acarreta cerceamento de defesa o indeferimento de produção de provas para comprovar a desincompatibilização, mormente quando a própria Corte Regional assenta a suficiência do acervo documental

para formar o livre convencimento motivado.

3. É inviável a admissibilidade de documento nesta instância extraordinária que não se adéqua à hipótese de documento novo, admitido com o propósito de afastar a causa de inelegibilidade, não se subsumindo, portanto, o caso dos autos ao teor do julgamento proferido nos autos do RO 96-71/GO, de relatoria da eminente Ministra LUCIANA LÓSSIO, publicado na sessão extraordinária de 23.11.2016.

4. Em virtude do delineado na moldura fática do acórdão regional, não há como esta instância especial manifestar conclusão jurídica diversa quanto à suficiência da declaração de afastamento datada de 30.6.2016 e da guia de movimentação bancária relativa ao dia 20.6.2016 - ambas subscritas pelo candidato - como meios idôneos para comprovar a intempestividade na desincompatibilização do agravante, haja vista a natureza do Recurso Especial de exame restrito à matéria fática consignada pela Corte Regional. Aplicação das Súmulas 30 do TSE e 83 do STJ.

5. Agravo Regimental desprovido.” (grifos acrescidos)

(TSE, RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6527 - MORRETES/PR, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 25/04/2017, páginas 14-15)

26. *In casu*, como se vê da r. decisão de ID 5743971, essa em. Relatoria expressamente consignou as razões para indeferir o

incidente de falsidade, de forma suficientemente motivada, como se observa dos seguintes trechos, *verbis*:

“[...] no caso vertente, não se evidencia a necessidade ou indispensabilidade do processamento do incidente proposto, haja vista a possibilidade do conteúdo declaratório constante no referido documento ser aferido por outras provas documentais, as quais, podem ser determinadas, de ofício, por força do poder instrutório do juiz, consagrado no art. 370 do CPC^[2], caso se mostrem necessárias ao esclarecimento de fatos relevantes ao deslinde do feito.

Ademais, admitir arguição de falsidade em tal contexto, isto é, quando há possibilidade da questão ser dirimida por outros elementos probatórios, implicaria malferimento aos princípios da economia processual e duração razoável do processo, trazendo sérios prejuízos ao regular trâmite do feito, circunstância que só corrobora o afastamento do instrumento processual promovido pelo suscitante.”

27. Desse modo, como as provas coligidas nos autos já se mostram suficientes para dirimir a questão da desincompatibilização do cargo público (ou não), desnecessário o incidente de falsidade, mormente quando seu deferimento implicaria numa maior protelação e morosidade quanto ao deslinde da controvérsia, em inadmissível desatenção à economia, à celeridade, à eficiência e à tempestividade da tutela jurisdicional, atentando-se que o caso versa sobre registro de candidatura atinente às eleições 2018, portanto, há mais de 2 (dois) anos.

28. De mais a mais, a despeito do julgado citado naquela decisão, sabe-se que a falsidade ideológica não se reconhece por

meio de perícia, mas sim por meio do confronto entre o teor do documento acoimado de falso e demais elementos de prova. Isso porque, recaindo a falsidade sobre o conteúdo do documento, e não sobre a forma deste, a perícia se mostra inadequada para aferição de sua ocorrência. Nesse sentido é a jurisprudência iterativa do STJ, consoante julgado abaixo ementado:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DISPENSÁVEL A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA PARA A COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ICMS. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DE COMPETÊNCIA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - O acórdão impugnado não dissentiu da jurisprudência desta Corte, no sentido de que, sendo a acusação de falsidade ideológica, é desnecessária a realização de perícia, uma vez que, diferentemente do que ocorre com a falsidade documental, a alteração é no conteúdo (e não na forma) do documento II - Incabível a aplicação do princípio da insignificância ao caso em exame, uma vez que o paciente deixou de recolher ICMS, tributo da competência estadual, conforme o art. 155, inciso II, da Constituição Federal. III - A ausência de prequestionamento constitui óbice ao exame da matéria pela Corte Superior, a teor das Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso.

Agravo regimental desprovido.” (grifos acrescidos)

(AgRg no REsp 1669729/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018)

29. Como asseverou com muita propriedade o Min. Relator FELIX FISCHER no referido julgado, “[...] *para a comprovação de falsidade ideológica não há necessidade de realização de perícia, na medida em que o falso recai sobre o conteúdo das idéias, podendo a comprovação se dar por outros meios.*”

30. Portanto, pelas considerações acima expendidas, afigura-se nítido na espécie o intuito de reforma da decisão por meio dos aclaratórios, utilizando-se indevidamente do recurso integrador, em ampliação indevida das hipóteses de cabimento dos embargos, previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente.

31. A esse respeito, a jurisprudência do TSE é pacífica quanto à inadequação da oposição de embargos resultantes de mero inconformismo, como ilustram os precedentes abaixo:

“ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

1. Não houve omissão em relação aos pontos suscitados nos embargos de declaração, pretendendo, em realidade, o embargante a reforma do julgado, fim para o qual não se presta o apelo.

2. Esta Corte afastou expressamente a alegação de cerceamento de defesa, consignando

no acórdão embargado que o TRE/MG anotou que o prestador de contas, ao contrário do que alega no apelo, foi intimado para manifestação em relação às inconsistências encontradas em sua prestação de contas, quedando-se, porém, inerte.

3. ‘Não configura cerceamento de defesa a ausência de intimação para se manifestar sobre o parecer conclusivo, quando nele não se apontam outras falhas senão aquelas em relação às quais o candidato já havia sido intimado e os documentos e argumentos por ele apresentados foram considerados como insuficientes para afastar as irregularidades anteriormente detectadas’ (AgR–REspe 1026–43, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 9.5.2017).

Embargos de declaração rejeitados.” (grifos acrescidos)

(TSE. AI - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060407707 - BELO HORIZONTE/MG, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, DJe 02/09/2020, Tomo 176)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS AUTORIZADORES DA OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo ca-

bíveis somente quando houver, no acórdão, contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material, o que não ocorre no presente caso.

2. O inconformismo da parte com a decisão judicial não caracteriza vício de omissão ou de contradição que legitime a oposição de embargos de declaração, tampouco autoriza a re-discussão de fundamentos já expostos no acórdão impugnado.

3. A contradição que autoriza a oposição de embargos é a de ordem interna, ou seja, entre elementos da própria decisão. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.”(grifos acrescidos)

(TSE, AI nº 8437-Salvador/BA, Rel. Min. Edson Fachin, pub. DJE 08/06/2020, tomo 112, p. 158-161)

32. Ademais, o deferimento do incidente na espécie se mostra totalmente incompatível com a celeridade necessária ao julgamento de pedido de registro de candidatura, implicando o seu deferimento numa maior protelação e morosidade quanto ao deslinde da controvérsia, em inadmissível desatenção à economia, à celeridade, à eficiência e à tempestividade da tutela jurisdicional, atentando-se que o caso versa sobre registro de candidatura atinente às eleições 2018, portanto, há mais de 2 (dois) anos.

33. Destarte, não há omissão, obscuridade ou contradição na r. decisão embargada, impondo-se a **rejeição** dos embargos opostos pelo candidato.

- III -

III.1. DA PRELIMINAR DE PRECLUSÃO/INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO E DAS NOTÍCIAS DE INELEGIBILIDADE. ACOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO DAS ARGUIÇÕES, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

34. **KERICLIS ALVES RIBEIRO** e a COLIGAÇÃO 100% RN apontam a intempestividade/preclusão da impugnação ao registro de candidatura, bem como das notícias de inelegibilidade, apresentadas nos presentes autos após a anulação do v. acórdão dessa e. Corte Regional pelo TSE.

35. De fato, no que diz respeito ao prazo para ajuizamento da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC) e apresentação da notícia de inelegibilidade, a Resolução TSE n.º 23.548/17 assim estabeleceu, *verbis*:

“Art. 38. Cabe a qualquer candidato, partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, caput).

§ 1º A impugnação ao registro de candidatura exige representação processual e será peticionada diretamente no PJe.

§ 2º A impugnação, por parte do candidato, do partido político ou da coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, § 1º).

(...)

Art. 42. Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos pode, no prazo de 5 (cinco) dias

contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, dar notícia de inelegibilidade ao tribunal eleitoral competente, mediante petição fundamentada.”

36. No caso em apreço, a impugnação ofertada por FERNANDO WANDERLEY VARGAS DA SILVA foi apresentada em 11/09/2020 (ID 3564521), enquanto a notícia de inelegibilidade apresentada por BERNARDINO BARROS BATISTA DE AZEVEDO E OUTROS e pela COLIGAÇÃO DO LADO CERTO foram protocoladas em 11/09/2020 (ID 3562671) e em 11/09/2020 (ID 3507621), respectivamente.

37. Contudo, o edital de publicação relativo ao pedido de registro de candidatura individual do candidato já havia sido publicado em 19 de agosto de 2018 (ID 28058), sendo evidentemente extemporâneas as arguições supramencionadas

38. Impõe-se destacar, nesse aspecto, que o retorno dos autos a essa e. Corte Regional não implicou em uma nova abertura desse prazo, porquanto o c. Tribunal Superior Eleitoral, após reconhecer a falha na recepção dos documentos com o registro de candidatura, limitou-se a anular o v. acórdão para determinar o retorno dos autos para análise da documentação comprobatória apresentada na instância especial.

39. Para que não haja qualquer dúvida, textualmente, a parte dispositiva da r. decisão do Ministro Jorge Mussi no Agravo Regimental foi no seguinte sentido, *verbis*: “[...] Ante o exposto, **reconsidero** a decisão agravada para dar provimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7.º, do RI-TSE, a fim de anular o aresto ‘a quo’ ante o reconhecimento do erro judiciário, determinando-se retorno dos autos à origem para que o TRE/RN proceda à análise do registro de candidatura com a documentação comprobatória.”

40. De fato, essa exegese harmoniza-se com os princípios da celeridade e da economia processuais, relacionados à concepção da instrumentalidade do processo, do qual se origina, aliás, o princípio do aproveitamento dos atos processuais, consagrado no art. 283 do Código de Processo Civil, *verbis*:

“Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.”

41. Outrossim, a despeito da intempestividade dessas arguições, na forma acima propugnada, nada impede que essa e. Corte Regional aprecie a matéria afeta ao registro de candidatura sobre o qual tenha ciência, tendo em vista que se trata de matéria de ordem pública, conforme reza o artigo 51, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.548/2017 e a Súmula n.º 45-TSE, já destacados na pretérita manifestação deste órgão ministerial (ID 3567771).

42. Nesse sentido, o seguinte precedente do TSE, *verbis*:

“ELEIÇÕES 2014. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ORDINÁRIOS. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DECISÃO LIMINAR QUE A RECONHECE. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE PREENCHIDA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, II, I, DA LC Nº 64/90. QUESTÃO QUE DEVE SER ANALISADA DE OFÍCIO PELA CORTE REGIONAL

ELEITORAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. NOVO JULGAMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Se há decisão liminar, proferida em sede de ação cautelar, determinando a regularização da filiação partidária da candidata no sistema eleitoral, deve esta condição de elegibilidade ser reconhecida no âmbito do registro de candidatura, no qual não se discute o mérito do referido provimento judicial.

2. A notícia de inelegibilidade intempestiva não impede que o Juízo competente analise, de ofício, eventual óbice ao deferimento do registro. In casu, os autos deverão retornar ao TRE, para exame da alegada ausência de desincompatibilização (art. 1º, II, i, da LC nº64/90).

3. Agravos regimentais desprovidos.” (grifos acrescidos)

(Recurso Ordinário nº 86635, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, DJE 28/04/2016, pág. 61)

43. Assim, a despeito da intempestividade da impugnação e das notícias de inelegibilidade oferecidas após a anulação do v. acórdão dessa e. Corte Regional, não há qualquer óbice ao conhecimento de ofício de matéria afeta ao registro de candidatura em referência.

III.2. ANULAÇÃO DO V. ACÓRDÃO DO TRE/RN PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE): RETORNO DOS AUTOS NESTA OPORTUNIDADE PARA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS NO REGISTRO DE CANDIDATURA, OS QUAIS NÃO FORAM ANALISADOS À ÉPOCA POR FALHA NA RECEPÇÃO DOS DOCUMENTOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. ANÁLISE DA SITUAÇÃO ATUAL: MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO.

44. Conforme acima já aduzido, retornam os presentes autos a essa e. Corte Regional, após provimento dado pelo Tribunal Superior Eleitoral ao agravo regimental interposto por **KERICLIS ALVES RIBEIRO**, que resultou na anulação do v. acórdão dessa e. Corte Regional —, o qual antes havia indeferido o seu pedido de registro de candidatura — e determinou o retorno dos autos para análise da documentação comprobatória não identificada por erro técnico ocorrido na intimidade da Justiça Eleitoral (ID 3330871).

45. Com efeito, o registro de candidatura de **KERICLIS ALVES RIBEIRO** foi indeferido inicialmente, sob o fundamento de que ele não teria apresentado a documentação necessária, tampouco teria comprovado sua quitação eleitoral, em decorrência da anotação de multa na Justiça Eleitoral (ID 80798).

46. Convém salientar que, antes de dar provimento ao agravo regimental, o em. Ministro Jorge Mussi (Relator no TSE) determinou à Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE que certificasse se houve juntada de documentos por ocasião da apresentação do Registro de Candidatura Individual (RRCI), na data de 14/08/2018 (ID 3329771).

47. Segundo consta da informação obtida no Tribunal Superior Eleitoral, junto à seção responsável pelo desenvolvimento e manutenção do Sistema de Candidaturas - Secinp, foram recepcionados na ocasião do recebimento do pedido de registro individual os seguintes documentos: **i)** certidão estadual criminal 1º grau.pdf; **ii)** certidão estadual criminal – 2º grau.pdf; **iii)** certidão federal 2º grau.pdf; **iv)** certidão federal fins eleitorais 1º grau.pdf; **v)** cópia de escolaridade.pdf; **vi)** cópia de identificação.pdf; **viii)** declaração de bens.pdf; **ix)** desincompatibilização.pdf (ID 3330321).

48. Pois bem, nada obstante tais documentos não tenham sido recepcionados na Justiça Eleitoral, por falha no sistema, já

reconhecida pela Corte Superior Eleitoral, no momento do registro de candidatura havia se constatado que o requerente não possuía quitação eleitoral em razão de multa eleitoral.

49. E, por meio do ato ordinatório de ID 54374, foi possível observar que houve a intimação do requerente, não somente para juntar a cópia do documento oficial de identificação, comprovante de escolaridade e certidões de 1º e 2º grau das Justiças Estadual e Federal de seu domicílio eleitoral, como também para comprovar a quitação eleitoral, tendo em vista a detecção de pendência de multa eleitoral.

50. Contudo, o requerente ficou-se inerte e não supriu o vício quanto à regularização da quitação eleitoral (o prazo se encerrou no dia 31/08/2018, conforme registro no PJe datado de 1.º/09/2018), já que eventual documentação quanto a esse ponto não está dentre os documentos que não foram recepcionados por erro da Justiça Eleitoral, conforme se vê do item 47 *supra*.

51. Na verdade, pelo que se colhe dos autos, essa comprovação do parcelamento da multa somente foi apresentada quando do oferecimento do recurso especial (ID 88969 e seguintes), ou seja, após esgotadas as vias ordinárias com o julgamento do seu pedido de registro de candidatura.

52. Ora, na dicção da Súmula n.º 50-TSE, “*o pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral.*” (grifos acrescidos)

53. Nessa mesma toada, prescreveu o art. 29, § 2º, I, da Resolução TSE nº 23.548/2017, *verbis*:

“Art. 29. ‘omissis’
(...)”

§ 2º Para fins de verificação da quitação eleitoral de que trata o § 1º, são considerados quites aqueles que:

I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data do julgamento do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido.” (grifos acrescentados)

54. Desse modo, vê-se que, a despeito dessa e. Corte Regional ter concedido prazo para regularização, o requerente deixou de comprovar o parcelamento das multas eleitorais no tempo oportuno (julgamento do pedido de registro de candidatura), dentro do prazo fixado, de modo que sua prerrogativa de juntar documentos a esse respeito já se encontrava preclusa.

55. Nesse particular, a comprovação da quitação eleitoral quando do oferecimento do recurso especial não se amolda à exceção prevista pelo art. 435 do Código de Processo Civil, aplicável aos processos eleitorais por força do art. 15 do CPC:

“Art.435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer

caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.”

56. Ora, no caso em apreço, a certidão circunstanciada acerca da comprovação da quitação eleitoral, em razão do parcelamento das multas eleitorais impostas, encontra-se datada de 9 (nove) de agosto de 2018 (ID 88969), de forma que se tratava de documento disponível antes mesmo do requerimento do Registro de Candidatura Individual – RRCI (apresentado no dia 14/08/2018), **mas com ele não foi apresentado, conforme se constata da mencionada informação de ID 3330321**, obtida no Tribunal Superior Eleitoral. Além disso, embora intimado para tanto depois de apresentado o seu Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI), conforme visto acima, o requerente ainda sim quedou-se inerte, não tendo juntado a documentação pertinente antes do julgamento do RRCI.

57. Por outro lado, a alegada nulidade da intimação para apresentar a documentação faltante, sob o argumento de que a mera publicação no mural eletrônico seria insuficiente ao intento, não merece prosperar. É que, nas eleições de 2018, a publicação da intimação dos envolvidos no processo eleitoral ocorria de forma preferencial em mural eletrônico, inclusive quando constatada a omissão de documentos necessários à instrução do pedido, conforme previsto pelo art. 37 da Resolução TSE nº 23.548/2017, *verbis*:

“Art. 37. Constatada qualquer falha, omissão ou ausência de documentos necessários à instrução do pedido, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais previstos no § 4º do art. 20, o partido político, a coligação ou o candidato será intimado, de ofício, pela Secretaria Judiciária, para que o vício seja sanado no prazo de 3 (três) dias, na forma prevista nesta resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 3º).

Parágrafo único. As intimações serão realizadas, preferencialmente, pelo mural eletrônico ou por

outro meio eletrônico que garanta a entrega ao destinatário.”

58. Desse modo, atendida essa disposição normativa, não há que se falar em nulidade por ausência de intimação do requerente por endereço eletrônico ou telefone. Veja-se a propósito, por elucidativo, o seguinte julgado do TSE:

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. NULIDADE DA INTIMAÇÃO VIA MURAL ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. REGISTRO INDEFERIDO.

I – HIPÓTESE

1. Agravo interno, interposto por Ivana Laís da Conceição –candidata não eleita para o cargo de deputado federal – e pelo Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores (PT), contra decisão monocrática que deu provimento aos recursos especiais eleitorais para restabelecer o indeferimento do registro de candidatura da primeira agravante.

2. Os embargos de declaração opostos perante a Corte Regional em face da decisão monocrática que indeferiu o registro da candidata foram protocolados 19 dias após o trânsito em julgado da decisão que indeferiu o registro, portanto, intempestivamente.

II –MÉRITO

3. A interpretação dada pelo acórdão do TRE/SC, segundo a qual o sentido do previsto no art. 37, parágrafo único, da Res.–TSE

nº23.548/2017, é o de que ‘as partes serão intimadas pessoalmente, enquanto que os advogados serão intimados por Diário da Justiça ou Mural Eletrônico’ não é compatível com a sistemática legal do procedimento de registro de candidatura.

4. Isso porque (i) a origem do mural eletrônico não é o DJE, mas, sim, o mural físico em Cartório, que já era direcionado aos interessados, mesmo sem advogados; e (ii) a regra geral do processo de registro de candidatura é a não exigência de representação por advogado, cabendo ao requerente acompanhar os diversos atos e fases do procedimento, inclusive a relativa à juntada da documentação.

5. Assim, a correta interpretação da previsão do art. 37, p. único, da Res.–TSE nº 23.548/2017, é a de que o mural eletrônico é meio válido e eficaz para a intimação do requerente e – dado que previsto como forma preferencial – somente no caso de inexistência ou indisponibilidade deste, será utilizado outro meio eletrônico que garanta a entrega ao destinatário. Portanto, a falha que justifica a adoção de ‘outro meio eletrônico que garanta a entrega ao destinatário’ deve ser aquela atribuível à Justiça Eleitoral e não ao próprio requerente.

6. Não se descarta, ainda, a adoção pelos Tribunais regionais, em razão das peculiaridades locais, da intimação por outros meios eletrônicos em substituição ao mural eletrônico, desde que a medida seja

previamente disciplinada em seus regulamentos.

7. No caso, não há qualquer notícia de indisponibilidade ou falhado sistema eletrônico utilizado pela Justiça eleitoral, ou de norma do TRE/SC que tenha adotado outra forma de comunicação dos seus atos, estando o alegado vício fundamentado tão somente na expectativa da candidata em ser intimada por outro meio eletrônico.

8. Ademais, consta do acórdão regional que, à exceção do caso ora em julgamento, as intimações realizadas nos registros de candidatura processados no TRE-SC deram-se preferencialmente por mural eletrônico, inclusive quanto à juntada de documentos. Assim, o reconhecimento da nulidade sem demonstração de falhada sistemática adotada pela Justiça Eleitoral, implicaria ofensa aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

(...) Agravo interno a que se nega provimento.”
(grifos acrescentados)

(Recurso Especial Eleitoral nº 060126753, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 27/08/2020)

59. Destarte, mesmo considerando a documentação não recepcionada por falha no sistema da Justiça Eleitoral, não restou elidida, no tempo oportuno, a constatada falta de quitação eleitoral, mesmo com a devida concessão de prazo à época oferecida por essa e. Corte Regional.

60. Não bastasse isso, no caso em análise, ao instruir seu registro, o requerente, servidor público lotado à época na Secretaria de Trabalho, Habitação e Assistência Social do Município de Monte Alegre/RN,

apresentou cópia do requerimento de “afastamento a título de desincompatibilização”, datado de 05/04/2018 (ID 89428).

61. Contudo, consta dos autos a informação exarada pela Prefeitura de Monte Alegre/RN, por meio do OFÍCIO N. 062/2020-GP, dotada de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, no sentido de que **KERICLES ALVES RIBEIRO ocupou o cargo em comissão** de Coordenador de Apoio aos Conselhos, junto à Secretaria de Trabalho, Habitação e Assistência Social, no período de **1.º/02/2017 a 30/12/2018, com anexação de cópias de contracheques abarcando todo esse período** (ID 6089071).

62. Portanto, as cópias dos contracheques juntadas ao referido expediente deixam bastante claro que o requerente não foi exonerado do cargo de Coordenador de Apoio aos Conselhos junto à Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social de Monte Alegre/RN, conforme exige a legislação eleitoral, continuando a receber a remuneração equivalente a essa função durante todo o período da campanha eleitoral (ID 6089071). Noutras palavras, não houve a devida desincompatibilização em relação ao referido cargo de confiança, incidindo assim essa causa de inelegibilidade, o que também constitui óbice ao deferimento do registro de candidatura.

63. Com efeito, em se tratando de servidor público comissionado, a exoneração do cargo em comissão é requisito essencial para afastar a causa de inelegibilidade, tal como expressamente assentado na Súmula n.º 54-TSE, *verbis*:

*"A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e **pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato.**"* (grifos acrescidos).

64. Deveras, como é cediço, o registro de candidatura é dado à pessoa que satisfaz todas as condições de elegibilidade e que não

incide em nenhuma hipótese de inelegibilidade, tornando-o(a) apto(a) a participar das eleições.

65. No caso vertente, mesmo considerando os documentos não recepcionados por falha no sistema da Justiça Eleitoral, conclui-se que o requerente não apresentou, a tempo e modo (Súmula n.º 50-TSE), comprovação regular de sua quitação eleitoral, evidenciando, assim a falta de condição de elegibilidade.

66. Do mesmo modo, incidiu o requerente na inelegibilidade prevista pelo art. 1º, II, I, c/c VI, da LC n.º 64/90, pois não requereu sua exoneração do cargo comissionado que ocupava, sendo irrelevante até mesmo nesse particular a comprovação de eventual afastamento de fato, nos termos do entendimento sumulado pelo TSE (Súmula n.º 54), de forma que não resta outra alternativa senão o indeferimento do seu registro de candidatura.

- IV -

67. Ante o exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral opina: **i) pela rejeição** dos embargos de declaração opostos por **KERICLIS ALVES RIBEIRO**, de forma a ser mantida a r. decisão de ID 5743971, em sua integralidade; **ii) não conhecimento** da impugnação e das notícias de inelegibilidade apresentadas pela **COLIGAÇÃO DO LADO CERTO**, por **FERNANDO WANDERLEY VARGAS DA SILVA** e por **BERNA IGNUS BARROS BATISTA DE AZEVEDO** e OUTROS, dada sua intempestividade; **iii) pelo indeferimento** do registro de candidatura de **KERICLIS ALVES RIBEIRO**, com os consectários legais daí decorrentes.

É o parecer.

Natal (RN), 12 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)

Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes
Procurador Regional Eleitoral